

LEI N°792/2025, CAMPINORTE 20 DE AGOSTO 2025.

"Dispõe sobre política de cotas raciais e socioeconômicas no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Campinorte, por meio da reserva de vagas a afrodescendentes, indígenas e alunos oriundos do ensino médio público, em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da estrutura administrativa do Município de Campinorte Goiás"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE, Estado de Goiás, por iniciativa parlamentar, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam reservadas aos afrodescendentes, indígenas e para alunos oriundos do ensino médio público, um percentual equivalente a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos realizados no município para provimento de cargos efetivos.

I - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

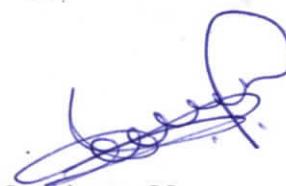
II - A reserva de vagas a estes candidatos constará expressamente nos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

III - Preenchido o percentual reservado no edital de abertura do certame, o Executivo e o Legislativo Municipal fica desobrigado de abrir novas reservas de vagas para o mesmo cargo, durante a vigência do concurso público em questão.

IV - Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes, indígenas e alunos oriundos do ensino médio público resultar em fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), será considerado o número inteiro imediatamente superior, no caso de fração inferior a 0,5 (zero vírgula cinco), considerar-se-á imediatamente o número inteiro inferior.

V - O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes, indígenas e alunos oriundos do ensino médio público, deve ser observado durante todo o período de validade do certame, aplicando-se para todos os cargos oferecidos.

Art. 2º - O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção, de modo que todos os candidatos, sejam cotistas ou não-cotistas, participarão do certame em igualdade de condições o que diz respeito aos critérios de avaliação e conteúdo da prova.



Art. 3º - Na hipótese de não preenchimento da cota racial e socioeconômico prevista no art. 1º desta Lei, seja pela ausência de inscrições ou pela não aprovação de candidatos afrodescendentes, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Parágrafo Único. Em caso de desistência do beneficiário da cota aprovado em vaga reservada, a vaga será disponibilizada a outro candidato afrodescendente, indígenas e alunos oriundos do ensino médio público, observada a ordem de qualificação.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, será considerado afrodescendentes aqueles que assim se autodeclararem no ato da inscrição no certame, identificando-se como de cor preta, parda ou denominação equivalente, conforme o quesito cor ou raça estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.

I - A raça autodeclarada pelo candidato aprovado, integrará os seus respectivos registros funcionais.

II - Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativas, cíveis e penais na hipótese de constatação de falsidade de autodeclaração.

III - Comprovando-se falsa a autodeclaração, o candidato será eliminado do certame e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação de sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

IV - Não comprovada a má-fé na declaração de que trata este artigo, o candidato será eliminado da lista de cotistas e passará a concorrer, exclusivamente, nas vagas oferecidas para ampla concorrência, assegurando-se, no entanto, a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, pelo candidato, em regular processo administrativo para apuração da legitimidade de sua autodeclaração.

Art. 5º - O Executivo e Legislativo Municipal poderão, se necessário, regulamentar a presente Lei por ato administrativo, elaborando as normas necessárias para a sua operacionalização

Art. 6º - As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente ao início de sua vigência.

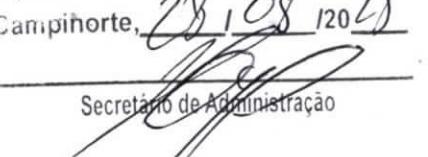
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Campinorte-GO, aos 20 dias do mês de agosto de 2025.



CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento." Art 19, II C.F."
Campinorte, 28/08/2025



Secretário de Administração